



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033989-95.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CONDOMÍNIO GARDEN VILLAGE, é apelado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033989-95.2023.8.26.0576

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São José do Rio Preto / 1ª Vara Cível**

Magistrado: **Douglas Borges da Silva**

Apelante: **Condomínio Garden Village**

Apelado: **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**

Voto nº 9334

APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos materiais – Pretensão autoral de condenação da ré ao pagamento de indenização securitária – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Tese de que não tinha ciência das cláusulas contratuais, na medida em que não há elementos que demonstrem o seu envio quando da contratação do seguro – Não acolhimento – Apólice que expressamente indica o link de acesso às condições gerais do contrato – Inexistência de violação ao dever de informação – Validade da cláusula e que contém informações claras quanto aos riscos excluídos – Ausência de abusividade – Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça – Manutenção da sentença – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de Sua Excelência, o Dr. Douglas Borges da Silva, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que, às p. 256/259 destes autos, ação de indenização por danos materiais ajuizada por **CONDOMÍNIO GARDEN VILLAGE** contra **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.**, julgou improcedente o pedido.

Recorre o autor, afirmando que não há nenhuma menção à exclusão da cobertura do sinistro por vendavais na apólice de seguro fornecido pela apelada, bem como que o contrato por ela acostado sequer menciona o nome do contratante, além de inexistir prova de que foi enviado ao postulante, corroborando

a tese de que não tinha ciência das cláusulas contratuais no ato da contratação. Sustenta, ainda, que os contratos firmados pelas seguradoras são de adesão, de modo que os consumidores ficam totalmente suscetíveis às cláusulas ali imputadas, sem terem orientação do que estão pactuando. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido (p. 262/268).

Recurso tempestivo, preparado às p. 269/270.

Contrarrazões às p. 274/283, pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A tese da apelante de que não tinha ciência das cláusulas contratuais beira à má-fé, na medida em que a apólice acostada por ela própria às p. 45/53 indica, no tópico das informações complementares, que **as condições contratuais e o regulamento do seguro foram protocolizados junto à SUSEP, indicando o link no qual poderão ser consultados, de acordo com o número de processo constante da proposta.**

Neste caso, à p. 50 consta como sendo o processo SUSEP nº 15414.000135/2006-84, correspondendo, assim, ao mesmo número indicado nas condições gerais de p. 134/225.

Logo, é certo que, ao contrário do alegado em sede recursal, as cláusulas gerais estavam à disposição do condomínio, que, sem dúvidas, tinha ciência da exclusão de cobertura do sinistro em questão, não tendo havido, portanto, a violação ao dever de informação disciplinado no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não há que se cogitar a invalidade da cláusula, uma vez que era de pleno conhecimento do segurado que os riscos em áreas externas não seriam abrangidos pela cobertura, bem como porque a própria natureza do contrato de seguro pressupõe a existência de cláusulas limitativas, tendo em vista que sua estruturação se fundamenta no princípio da mutualidade e no cálculo atuarial das probabilidades, com o propósito de delimitar os riscos cobertos e, assim, viabilizar a fixação do valor do prêmio e de eventual indenização futura.

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Seguro Condominial – Queda do telhado da garagem em razão de chuvas excessivas – Apólice que exclui da cobertura telheiros, toldos e marquises – Exclusão que não se revela abusiva – Recusa legítima à indenização – Pedido improcedente – Sentença mantida – Preliminar rejeitada e recurso desprovido (Apelação Cível 1001498-76.2018.8.26.0037; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018).

Seguro. Ação de cobrança. Cerceamento de defesa inócua. Revela-se desnecessária a dilação probatória, haja vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos, permitindo ao julgador conhecer do pedido independentemente de outras provas. Danos ao imóvel segurado decorrentes de granizo e suposto vendaval. Existência de cláusula contratual que expressamente exclui cobertura para toldos. Indenização indevida. Inexistência de abusividade. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação Cível 1131494-98.2019.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

Irreprochável, portanto, a sentença combatida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Por fim, **MAJORO** os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da apelada ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *ex vi* do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR